

**EMENTA:** Institui o regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município do Recife, bem como do Poder Legislativo Municipal, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica instituído o regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município do Recife, bem como do Poder Legislativo Municipal, que passam a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, aprovado pela Lei n.º 14.728, de 08.03.85, e legislação complementar.

Art. 2.º — Considera-se servidor público municipal, para os efeitos desta Lei, o empregado ou o funcionário investido em emprego ou em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município do Recife e do Poder Legislativo Municipal, exceto os contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 3.º — Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único, ora instituído, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

§ 1.º — A transformação de que trata o "caput" deste artigo, na administração direta e nas autarquias, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal da Prefeitura.

§ 2.º — Os quadros de Pessoal das fundações públicas, cujos empregos são transformados em cargos, permanecerão estruturados na forma vigente até a adoção do Plano de Carreira, passando as respectivas Tabelas de Salários a se constituírem em Tabela de Vencimentos.

§ 3.º — As funções de confiança, de direção, chefia e assessoramento são transformadas em cargos em Comissão, a partir da vigência desta Lei.

§ 4.º — Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Art. 4.º — O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da Lei Orgânica do Município, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei visando à adequação e consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único objeto desta Lei, e, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Carreira e o Plano de Cargos e Salários.

§ 1.º — Aplicar-se-ão às sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, no que couber, o Plano de Carreira e Plano de Cargos e Salários.

§ 2.º — É vedada a percepção de vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife cumulativamente com as fixadas ou previstas em normas celetivas de trabalho.

Art. 5.º — O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Recife, 12 de fevereiro de 1990.

a) **Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti**  
Prefeito